



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000579/2003-99
Recurso nº 135.564 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.060 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente EMPÓRIO DO DENGÔ LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES

EXCLUSÃO DO SIMPLES – INÍCIO DOS EFEITOS

Resultou caracterizada e comprovada a tipificação da hipótese vedatória ao Simples, que se deu em 31/12/2001. A norma legal que prevê o aspecto temporal dos efeitos da exclusão é consectária e vinculada à norma vedatória ao Simples: é aplicável aquela norma legal (efeitos da exclusão) vigente ao tempo da incidência da norma vedatória ao Simples. Na conformidade da norma aplicável a esse tempo, a exclusão do Simples gera efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação vedatória ou excludente, ou seja, 1º/01/2002, e não a partir do mês subsequente ao ato que declara a exclusão – esta hipótese era prevista em norma legal que fora revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA - Presidente

MARCOS TAKATA – Relator

Editado em 11 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sergio Gomes. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo nº 444.601, de 7/08/2003 (fl. 08), foi excluída com efeitos a partir de 1º/01/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei 9.317/96 e alterações posteriores.

Consta no referido ato declaratório que a exclusão da recorrente foi motivada pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite previsto no art. 2º, II, da Lei 9.317/96, no ano-calendário de 2001, incidindo a hipótese vedatória ao Simples prevista no art. 9º, IX, da referida lei de regência.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 e 2), na qual expôs os seguintes argumentos:

- não deixa de ser verdade que a sócia Eva Schneider recebeu no ano de 2001, na qualidade de herdeira de seu falecido pai, ações da empresa Hamil Suissa S.A., a qual se encontra em liquidação extrajudicial;

- a Sra. Eva Schneider jamais participou da administração da Hamil Suissa S.A. e não recebeu nenhum numerário dessa pessoa jurídica após o ano de 2000 e, como tal sociedade tem um passivo muito grande, provavelmente, jamais lhe proporcionará qualquer vantagem;

DA DECISÃO DRJE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 31/03/2006, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, mantendo a exclusão do Simples, proferindo o acórdão DRJ/RJOI nº 10.139 (fls. 30 a 32).

Cientificada do acórdão prolatado, em 12/05/2006 (fl. 34), a recorrente protocolizou tempestivamente, em 12/06/2006, recurso voluntário (fls. 35 a 38), fundamentalmente reiterando as argumentações da manifestação de inconformidade e, ainda, que:

- a documentação anexada demonstra que o faturamento total da recorrente no ano-calendário de 2000 não ultrapassou R\$ 8.245,70, ou seja, a média mensal foi de, apenas, R\$ 687,15;



- a sóciaa da ora recorrente mantém seu pequeno restaurante através do seu pessoal esforço, não tendo jamais auferido vantagem da condição de uma empresa em liquidação extra judicial;
- a Turma da DRJ/RJ analisou apenas a matéria de direito, furtando-se de apreciar a matéria de fato acima exposta;
- a empresa Hamil Suissa S.A. hoje não exerce mais suas atividades, fato que corrobora o que foi exposto no recurso.

DA DILIGÊNCIA

Em 9/08/2007, resolveu a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de se verificar a matéria fática desta lide contraposta aos fundamentos de exclusão da recorrente no SIMPLES.

Em atendimento à solicitação da relatora (fl. 53), foram acostadas aos autos as informações relativas à Hamil Suissa S.A. e à sra. Eva Schneider:

- relação das DIPJ entregues até 2006 (fl. 57);
- tela de registro das datas de entrada e de saída da Sra. Eva Schneider do quadro societário da empresa (fl. 58);
- telas da DIPJ apresentada em 2002 registrando os dados do balanço patrimonial que foram transcritos para a referida declaração (fls. 61 a 64).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

Como acentuado no relatório, o presente feito havia sido baixado em diligência, pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para que fossem acostados aos autos documentos relacionados à situação contábil da Hamil Suissa S.A., em 2001, e a efetiva participação da sra. Eva Schneider na referida pessoa jurídica, conforme a então relatora e presidente daquela Câmara Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Com a criação e instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a competência para julgamento da matéria foi deslocada para a 1ª Seção de Julgamento, recaindo para esta Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF a apreciação do feito. Outrossim, após o relatório de diligência, os autos do presente processo me foram distribuídos como novo relator.

Do resultado da primeira diligência realizada, reputo haver dados suficientes para o desfecho do feito.

Conforme consta na fl. 58, a sra. Eva Schneider figurou como acionista da Hamil Suissa S.A. entre os anos-calendário de 1998 e 2003. Aliás, que a sra. Eva Schneider era acionista no ano-calendário de 2001, período objetivado na questão controvertida, reconhece a própria recorrente ao afirmar que recebera em tal ano-calendário ações da referida companhia, na qualidade de herdeira do pai, então acionista (fls. 1 e 36).

Questão é se sra. Eva Schneider, sócia da recorrente, possuía no ano-calendário de 2001 participação no capital social da Hamil Suissa S.A. em percentual superior a 10%. A resposta a tal questão é afirmativa, como se constata na fl. 58, em resultado da diligência: a sra. Eva Schneider possuía 17,50% das ações da Hamil Suissa S.A.

Também é incontestável o reconhecimento de que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, da Hamil Suissa S.A. e da recorrente, das quais a sra. Eva Schneider participava, no referido ano-calendário, como acionista e sócia, respectivamente, ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00: a receita bruta declarada (DIPJ/02) da Hamil Suissa S.A. foi de R\$ 1.296.796,50 no ano-calendário de 2001 (fl. 17).

Os arts. 2º, II e 9º, IX, da Lei 9.311/96, ostentavam a seguinte dicção no ano-calendário de 2001;

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)



Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

O fato de a Hamil Suissa S.A. ora se encontrar em liquidação extrajudicial em nada interfere na questão em discussão.

Como a participação societária da sra. Eva Schneider, sócia da recorrente, era de 17,50% no capital da Hamil Suissa S.A. no ano-calendário de 2001, é indisfarçável a incidência do art. 9º, IX, da Lei 9.317/96, tipificando a recorrente a hipótese de exclusão do Simples federal. Outrossim, os efeitos da exclusão são regidos pelo art. 15, II, da Lei 9.317/96, na redação dada pela Medida Provisória 2.158-34, publicada em 28/07/01: este preceito era o vigente à época da incidência da norma vedatória do art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.

O art. 15, II, da Lei 9.317/96 com a redação da Medida Provisória 2.158-34/01 tinha a seguinte dicção:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 27.07.2001)

É o que se deu mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT 444.601, de 7/08/03 (fl. 8); exclusão da recorrente do regime simplificado com efeitos a partir de 1º/01/02 (situação excludente aperfeiçoada em 31/12/01).

Sob essa ordem de considerações e juízo nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2009


MARCOS TAKATA